

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AP000003/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/02/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR005382/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13345.200044/2025-45
DATA DO PROTOCOLO: 01/02/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS DO ESTADO DO AMAPA, CNPJ n. 06.208.578/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIEGO SOARES DE CASTRO;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS, COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA, TRABALHO TEMPORARIO, LEITUR, CNPJ n. 34.945.360/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILSON LEITAO DA SILVA JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em asseio, conservação**, com abrangência territorial em **Amapá/AP, Calçoene/AP, Cutias/AP, Ferreira Gomes/AP, Itaubal/AP, Laranjal do Jari/AP, Macapá/AP, Mazagão/AP, Oiapoque/AP, Pedra Branca do Amapari/AP, Porto Grande/AP, Pracuúba/AP, Santana/AP, Serra do Navio/AP, Tartarugalzinho/AP e Vitória do Jari/AP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo geral da categoria profissional, a partir de 01/01/2025 (primeiro de janeiro de dois mil e vinte e cinco), foi reajustado para uma prestação laboral de 220h (duzentas e vinte horas) mensais, para R\$1.544,60 (Um mil quatrocentos e trinta reais e dezenove centavos) correspondente a 8% (oito por cento) sobre o salário normativo da categoria de dezembro de 2024, de modo que nenhum trabalhador da categoria profissional poderá receber salário inferior ao estabelecido nesta convenção. Os salários normativos das categorias por atividades específicas, já reajustados, vigentes a partir de 01/01/2025, são os que constam no parágrafo primeiro.

Parágrafo Primeiro: Os salários das demais funções estão discriminados na tabela abaixo:

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

Nº		SALÁRIO
Ordem	CARGOS	2025
		Com 8 % de Reajuste
1	Agente de Limpeza; Servente de Limpeza; Faxineiro; Ajudante de Equipe e Serviços Diversos; Auxiliar de Controlador de Praga; Auxiliar de Cozinha; Auxiliar de Depósito; Auxiliar de Escritório; Auxiliar de Produção; Auxiliar de Serviços Gerais; Ajudante Geral; Carregador; Empilhador; Garçom; Lavadeira; Arrumadeira; Camareira; Passadeira; Lavador; Operador de Incinerador; Servente de Pedreiro; Servente; Servente Hospitalar; Tratador de Animais; Zelador; Coletor de Lixo; Varredor; Operador de Canal; Servente em Área Urbana; Piscineiro; Auxiliar de Dedetizador; Arbitro Esportivo; salva-vidas; Proeiro Fluvial; Fotógrafo, Locutor Noticiarista de Rádio; Radialista	R\$ 1.544,60
2	Ajudante de Mecânico; Borracheiro; Salva-vidas, Guarda Parque; Vigia Florestal.	R\$ 1.578,96
3	Auxiliar de Saúde Bucal; Copeira; Jardineiro; Mensageiro; Porteiro; Agente de Portaria; Xerocopista; Operador de máquina de Reprografia.	R\$ 1.617,02
4	Servente Líder; Encarregado de Servente.	R\$ 1.623,21
5	Operador de Cargas de Tesouraria.	R\$ 1.645,56
6	Controlador de Praga, Dedetizador, Office Boy; Servente de Caixa Escolar; Merendeira Continuo; Auxiliar de Depósito II. Cronista Esportista; Mesário Esportista	R\$ 1.701,44
7	Canalheiro; Controlador de Pátio; Costureira; Frentista Terceirizado.	R\$ 1.755,33
8	Ascensorista, Coletor de Dados, Garçom I, Leiturista, Limpador de Canais e Bueiros, Manobrista, Orientador de Pátio, Operador de Empilhadeira, Operador de Máquina Costal, Podador de Árvores; Tratorista, Vigia, Revisor de Extintor Nível I, Piloto Fluvial, Agente Comercial; Auxiliar de Depósito III.	R\$ 1.764,63
9	Mecânico em Refrigeração, Instalador de Equipamento de Refrigeração.	R\$ 1.832,55
10	Cuidador de Idosos; Acompanhante de Idosos; Cuidador de Criança; Técnico Industrial	R\$ 1.837,57
11	Auxiliar de Operador, Faturista, Gaioleiro.	R\$ 1.870,66
12	Almoxarife, Artífice, Auxiliar de Escritório “A”, Auxiliar de Manutenção Predial, Digitador, Mecânico, Motorista de Auto CBO nº 7823, Assistente de Supervisor.	R\$ 1.876,12
13	Oficial Pintor, Gesseiro, Serralheiro, Vidraceiro.	R\$ 1.921,89
14	Separador de Recicláveis (Usina), Manipulador de Recicláveis (Usina), Atendente, Cadastrador, Auxiliar Administrativo, Condutor de Bondinho, Controlador Sanitário Ambiental II, Cozinha, Encarregado Operacional de Limpeza Urbana, Fiscal de Serviços Urbanos, Operador de Empilhadeira I, Pintor de Sinalizações Viárias, Recepcionista, Recepcionista Administrativo, Socorrista, Maqueiro, Soldador, Técnico em Refrigeração, Tele Atendente; Auxiliar Comercial A.	R\$ 1.984,58
15	Agente Administrativo, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo I, Auxiliar de Almoxarife I, Auxiliar de Serviço Educacional, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Barbeiro Terceirizado, Chefes de Equipes, Instrutor de	R\$ 2.059,61

	Menor, Técnico de Segurança no Trabalho; Auxiliar Financeiro; Produtor Radialista	
16	Operador de Pá carregadora; operador de Máquina Pesada; Operador de Máquina de Pintura Viária; Encarregado de Serviços Gerais; Secretária Nível Médio I; Auxiliar contábil.	R\$ 2.156,25
17	Auxiliar Operacional de Manutenção I, Auxiliar Técnico I, Chefe de Manutenção, Eletricista de Autos, Encanador I, Bombeiro Hidráulico, Marceneiro, Operador de Rede de Água e Esgoto, Pedreiro, Pintor, Pintor de Autos, Taifeiro, Técnico Eletricista, Capataz, Auxiliar Administrativo II, Fiscal de Limpeza, Telefonista, call center, Supervisor I; Auxiliar de Recursos Humanos, Auxiliar Financeiro A, Auxiliar Comercial B.	R\$ 2.231,87
18	Técnico de Semáforo; Operador de Retroescavadeira; Motorista de Caminhão, Operador de Munck; Motorista de Caminhão Basculante, Motorista de Caminhão Pipa.	R\$ 2.352,54
19	Recepcionista e Telefonista de Instituições Bancárias e Financeiras, Técnico de Pitometria I; Auxiliar de Recursos Humanos A; Técnico em Designer.	R\$ 2.388,85
20	Funileiro, Eletricista Veículos e Máquinas.	R\$ 2.451,50
21	Atendente Bilingue, Auxiliar de Escritório “B”; Auxiliar Financeiro B, Auxiliar de Recursos Humanos B, Bombeiro Civil	R\$ 2.513,66
22	Eletricista I, Mecânico I.	R\$ 2.537,05
23	Supervisor II	R\$ 2.566,66
24	Instrutor Monitor de Treinamento, Soldador I, Supervisor de serviços Gerais, Auxiliar de Informática e Supervisor Comercial; Supervisor de Vendas, Supervisor Operacional, Supervisor Administrativo.	R\$ 2.660,98
25	Técnico de Pitometria II; Supervisor Financeiro.	R\$ 2.906,53
26	Auxiliar administrativo III, Operador de Rede, Técnico em Informática, Programador, Secretária Nível Médio II.	R\$ 2.909,46
27	Técnico em Áudio, Técnico em Vídeo, Auxiliar Operacional de Manutenção II, Técnico em Edificações, Técnico em Mecânica, Técnico em Telecomunicações.	R\$ 3.064,39
28	Supervisor de Equipe de Apoio de Gestão; Supervisor Comercial A, Supervisor de Vendas A, Supervisor Operacional A, Supervisor Financeiro A, Supervisor Administrativo A.	R\$ 3.094,03
29	Mecânico II.	R\$ 3.156,22
30	Técnico de Segurança no Trabalho II.	R\$ 3.180,60
31	Encarregado de Lavanderia Prisional.	R\$ 3.198,93
32	Operador de Escavadeira Hidráulica.	R\$ 3.203,21
33	Encarregado de Manutenção Prisional.	R\$ 3.216,74
34	Analista de Recursos Humanos; Supervisor de Recursos Humanos; Coordenador da Qualidade; Coordenador Técnico.	R\$ 3.390,08
35	Agente de Disciplina Prisional.	R\$ 3.405,68
36	Técnico em Eletrônica.	R\$ 3.482,76
37	Auxiliar administrativo IV, Recepcionista Bilíngue.	R\$ 3.522,03
38	Locutor Noticiarista de Rádio; Produtor Radialista; Gerente de Mídias Sociais; Fotógrafo.	R\$ 3.545,40
39	Agente de Disciplina Prisional Líder	R\$ 3.583,32

40	Eletricista II, Eletrotécnico, Encarregado de Setor Operacional; Supervisor Comercial B, Supervisor de Vendas B, Supervisor Operacional B, Supervisor Financeiro B, Supervisor Administrativo B, Supervisor de Recursos Humanos A, Coordenador da Qualidade A.	R\$ 3.675,15
41	Encarregado de Setor Pessoal, Secretária Nível Superior.	R\$ 3.828,28
42	Encarregado de Limpeza Prisional	R\$ 4.137,47
43	Encarregado de Almoxarifado Prisional	R\$ 4.183,48
44	Supervisor de Disciplina Prisional; Supervisor de Recursos Humanos B, Coordenador da Qualidade B, Tradutor intérprete de Libras.	R\$ 4.216,52
45	Eletricista III, Eletrotécnico Encarregado	R\$ 4.593,96
46	Encarregado de Mecânica, Encarregado de Motorista	R\$ 4.629,85
47	Técnico em Eletrotécnica; Gerente Técnico, Gerente Comercial, Gerente Operacional, Gerente Financeiro, Gerente Administrativo, Gerente de Recursos Humanos, Gerente da Qualidade.	R\$ 4.827,86
48	Secretária Nível Superior II, assessor jurídico, assistente social, psicólogo	R\$ 4.961,43
49	Encarregado Administrativo Prisional.	R\$ 5.516,66
50	Gerente de Operação Prisional.	R\$ 6.965,49
51	Gerente Geral Prisional.	R\$ 7.166,23
52	Estatístico Terceirizado.	R\$ 7.735,11

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DA RESCISÃO CONTRATUAL

Fica assegurado que os pagamentos dos salários serão efetuados de forma que estejam efetivamente disponibilizados aos empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Na contagem dos prazos do vencimento serão excluídos sábados, domingos e feriados, acompanhando o calendário e expediente bancário.

Parágrafo Primeiro– o pagamento da remuneração mensal, férias, 13º salário e seus adiantamentos, assim como qualquer outro pagamento devido ao trabalhador, dar-se-á preferencialmente através de depósito bancário em conta salário do trabalhador ou em conta bancária de familiar formalmente indicada por ele no ato de sua contratação.

Parágrafo Segundo– as despesas decorrentes dos pagamentos de que trata o parágrafo anterior são de responsabilidade do empregador.

Parágrafo Terceiro – fica assegurado o pagamento dos salários dos dias sem trabalho no posto do tomador dos serviços decorrentes de fatos supervenientes que impeçam a execução do trabalho, caso de força maior, devendo o trabalhador ficar à disposição do empregador, onde este determinar, podendo também haver compensação futura das respectivas horas.

Parágrafo Quarto – Fica vedada qualquer alteração que busque reduzir o salário do empregado mediante a mudança de nomenclatura da sua faixa salarial, salvo em caso de negociação coletiva, com

a consequente redução de jornada e por um período pré-estabelecido, nos moldes fixados pelos sindicatos.

Parágrafo Quinto – Os sindicatos asseguram as empresas associadas ao SECAP/AP que assim como a Convenção Coletiva é firmada todo início de ano entre o sindicato Patronal e o Laboral para que o salário e benefícios da categoria profissional sejam reajustados, de igual modo, por sua vez, os Tomadores de Serviços reajustarão os contratos de prestação de serviços por meio de repactuação, a contar da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Sexto – Fica convencionado que todas as empresas abrangidas por esta convenção, que não estejam associadas e regulares perante o Sindicato Patronal, pagarão remuneração adicional no percentual de 10% (dez por cento) do salário base a todos os seus empregados a qual deverá constar em suas planilhas de formação de preços no momento da apresentação das propostas para posterior contratação.

Parágrafo Sétimo – As empresas fornecerão, aos seus empregados, comprovantes de pagamentos da remuneração salarial (contracheques) como documento pessoal, formalmente preenchido, discriminando os valores recebidos e seus respectivos descontos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao trabalho realizado. Servirá de recibo para a empresa como prova do pagamento salarial, o depósito bancário e, havendo alguma divergência, ele será retificado e compensado no mês subsequente.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO

São válidos e permitidos descontos efetuados nos salários dos empregados, desde que por eles autorizados e respeitado o limite do § Único do art. 82 da CLT, a título de refeições e ranchos fornecidos, convênios mantidos com farmácias e funerárias e de associações de empregados, bem como empréstimos consignados a ser descontados em folha, adiantamentos e demais dispositivos previstos em lei ou em acordo ou convenção coletiva do trabalho conforme o Art. 462 da CLT.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO NORMATIVO EM JORNADA REDUZIDA

O salário normativo do empregado que trabalha em jornada reduzida, ou seja, inferior a 44h (quarenta e quatro horas) semanais, será obtido através do seguinte cálculo: dividir a duração do trabalho semanal (jornada semanal contratada) por seis (6) dias da semana, após, multiplicar este resultado por trinta (30) dias do mês. Finalmente, o produto desta operação multiplicar pelo valor equivalente a uma (1) hora de trabalho.

$(\text{Salário base da função}) / 220h = \text{Valor da hora trabalhada.}$

$(\text{Jornada semanal a ser cumprida}) / 6 (\text{dias da semana}) \times 30 = \text{Jornada mensal reduzida em horas.}$

$(\text{Valor da hora trabalhada}) \times (\text{jornada reduzida em horas}) = \text{Salário mensal da jornada reduzida.}$

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E OUTROS ADICIONAIS

As empresas deverão pagar o 13º salário aos seus trabalhadores obedecendo as seguintes regras:

Parágrafo Primeiro - Em duas parcelas, sendo a primeira parcela paga entre 01 de julho e 30 de novembro, a critério da empresa, e a segunda parcela até o dia 20 de dezembro.

Parágrafo Segundo - Em parcela única, desde que seja realizado até o dia 20 de dezembro do ano devido.

Parágrafo Terceiro - Em no máximo 6 parcelas, desde que expressamente acordado e autorizado pelo trabalhador, a contar do mês de julho até o mês de dezembro, sendo que a última parcela, não poderá ultrapassar o dia 20.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS E DIÁRIAS

As horas extras laboradas, de segunda a sábado, quando se tratar da escala normal de trabalho (44 horas semanais) utilizará como divisor 220 horas para cálculo de valor de hora, sendo as referidas horas extras pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Se a hora extra for prestada aos domingos ou feriados, incidirão sobre a hora normal com o acréscimo percentual de 100% (cem por cento) na forma da Súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Primeiro – Sobre as horas extras prestadas em ambientes insalubres, perigosos e/ou em horário noturno incidirão sobre elas os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Parágrafo Segundo – Sobre as horas extras prestadas incidirão o repouso semanal remunerado, conforme estabelecido no art. 7º da Lei 605/49, e alterações dadas pela Lei nº 7.415/85.

Parágrafo Terceiro – Em caso de deslocamento do trabalhador do município de origem contratual, as empresas pagarão a cada 24 (vinte e quatro) horas, 01 (uma) diária no valor correspondente ao dia normal calculado sobre o seu salário base acrescido de 100% em dias de domingo e feriado; 50% em dias normais.

Exemplo: SALÁRIO ÷ 30 = DIÁRIA + 100% e/ou 50% = DIÁRIA C/ ACRÉSCIMO.

Parágrafo Quarto – Fica acordado entre os sindicatos que as horas extras serão sempre comunicadas através de notificação por escrito por parte da empresa aos funcionários.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho em horário noturno, aquele realizado das 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da hora normal diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso, em conformidade com o Art. 73 da CLT.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica convencionado que o Adicional de Insalubridade será calculado sobre o Salário-Mínimo Nacional e será pago aos empregados que exercerem tarefas em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR15 do Ministério do Trabalho, dos percentuais previstos em lei, bem como das normas do Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do trabalho.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) a título de Adicional de Insalubridade, para os empregados que exerçam suas funções em áreas administrativas dos seguintes ambientes: hospitais, unidade básicas de saúde, clínicas, ambulatórios, centrais de medicamentos públicas ou privadas, depósito para armazenamento de medicamentos, laboratórios, hemocentros, leprosários, casas de saúde, abrigo para idosos, hospitais para tratamento do câncer, sanatórios para tratamento de tuberculose e HIV.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado o percentual de 40% (quarenta por cento) a título de Adicional de Insalubridade, para os empregados que exerçam suas funções em áreas operacionais dos seguintes ambientes: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades mistas de saúde, clínicas, casas de saúde indígenas, ambulatórios, centrais de medicamentos públicas ou privadas, depósito para armazenamento de medicamentos, cemitérios, aterro controlado, lixeira pública, motoristas de caminhão coletor de resíduos urbanos, bueiros, laboratórios, hemocentros, leprosários, casas de saúde, abrigo para idosos, hospitais para tratamento do câncer, sanatórios para tratamento de tuberculose e HIV, lixeiras de prédios e condomínios, controladoras de pragas que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos. Para funções exercidas de limpeza em instalações sanitárias e de uso público, entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia sem restrição de acesso.

Parágrafo terceiro – As demais atividades não especificadas nesta convenção consideradas insalubres, reconhecidas através de laudo técnico, serão remuneradas com os percentuais estabelecidos na NR 15.

Parágrafo Quarto – Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade.

Parágrafo Quinto - O pagamento deste adicional de insalubridade não desobriga as empregadoras de fornecerem para tais empregados os “Equipamentos de Proteção Individual - EPI”, segundo Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:
a) à observância das instruções expedidas pelo empregador através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERÍCULOSIDADE

Fica assegurado o pagamento de adicional de periculosidade ao empregado quando efetivamente devido na forma da lei. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado adicional de 30% (trinta por cento) sobre seu salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, conforme o que preconizam os Art. 193 a 194 da CLT.

Parágrafo Primeiro – Nos locais considerados perigosos tais como: instituições financeiras e bancárias, áreas militares de marinha, exército, aeronáutica, secretaria de segurança, polícia militar, corpo de bombeiro militar, polícia civil, polícia técnica científica, polícia federal e polícia rodoviária federal, tribunais e fóruns, faculdades e instituições prisionais, fica concedido aos empregados o adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), calculados sobre o salário vigente da categoria profissional, independentemente de comprovação de Laudo Perícia.

Parágrafo segundo - Cessada a condição de periculosidade, devidamente comprovada por meio de laudo apropriado, o respectivo adicional não será mais devido, ou caso seja apurado outro grau de periculosidade, também comprovado por meio de laudo específico, deverá a empresa pagar novo percentual apurado.x

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O auxílio alimentação será fornecido pelas empresas aos trabalhadores até o 5º (quinto) dia útil do mês, por meio de vale alimentação/ticket refeição, para aqueles que laboram em jornada temporária, especial ou integral, diurna ou noturna, com jornada diária a partir de 06 (seis) horas, ficando convencionado

que o pagamento do auxílio alimentação por parte do empregador ao empregado está expressamente vinculado ao mês de competência da fatura recebida.

Parágrafo Primeiro – As empresas abrangidas por esta Convenção, que atuam na prestação de serviços no Estado do Amapá, com contratos vigentes, ficam obrigadas a pagar o vale alimentação/ticket refeição no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) por dia efetivamente trabalhado, não ultrapassando o limite de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais) no mês.

Parágrafo Segundo – Para as jornadas diárias reduzidas previstas nesta Convenção, as empresas poderão optar por formalizar Acordo Coletivo firmado com os trabalhadores, Sindicato Patronal e Laboral para estabelecer valores de vale alimentação de acordo com carga horária e dias efetivamente trabalhados no mês.

Parágrafo Terceiro – As empresas poderão descontar até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do vale alimentação/ticket refeição a título de contribuição do empregado, juntamente com o pagamento de salários em folha, sendo que, para todos os efeitos legais, o benefício acima não se constitui salário e, portanto, não será incorporado ao mesmo, tão pouco às verbas e benefícios salariais.

Parágrafo Quarto – Em caso de faltas, ainda que justificadas, haverá desconto no vale alimentação/ticket refeição, na proporção dos dias faltosos.

Parágrafo Quinto – É vedada a substituição do benefício por qualquer tipo de refeição (marmitex, quentinha entre outros) salvo se a empresa possuir refeitório apropriado e adequado a todas as exigências legais do MTE ou comprovar a contratação de empresa devidamente certificada para tal atividade.

Parágrafo Sexto – É vedado lançar na planilha de custo e formação de preços, por ocasião de licitações e contratações diretas, a dedução do percentual de 20% (vinte por cento) do que trata o parágrafo terceiro desta cláusula. Uma vez que, o desconto efetuado do PAT visa uma contrapartida do trabalhador para a empresa, logo, o tomador de serviço não poderá se beneficiar do referido desconto.

Parágrafo sétimo - Fica definido auxílio lanche para o menor aprendiz e todo trabalhador com jornada diária a partir de 04 (quatro) horas diárias, no valor de R\$12,50 (doze reais e cinquenta centavos) por dia efetivamente trabalhado,

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

Os vales transporte necessários para o deslocamento dos empregados no trajeto residência/trabalho e vice-versa, nos dias de efetivo trabalho, serão entregues antecipadamente e até o último dia do mês anterior ao da utilização.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados beneficiados com vale transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da Lei.

Parágrafo segundo – No ato da contratação do empregado, a empresa se obriga a fornecer o formulário de solicitação do vale transporte, recolhendo-o, no prazo de 48 horas, devidamente preenchido, ainda

que com a negativa do trabalhador da necessidade de uso desse benefício acompanhado da sua justificativa, devendo, obrigatoriamente, manter em seus arquivos todos os formulários de funcionários e ex-funcionários.

Parágrafo Terceiro – As empresas fornecerão os vales transporte aos empregados ou então o dinheiro a este correspondente, sendo que o pagamento em espécie será tido como reembolso de despesas decorrentes de deslocamento do empregado para a execução do serviço contratado conforme previsto em lei, não caracterizando salário “in natura” nem integrando o salário sob nenhuma hipótese, enquadrando-se no previsto no §2º, III, do Art. 458 da CLT.

Parágrafo Quarto – O vale transporte será preferencialmente entregue nos locais de trabalho. Caso não haja condições e eles forem entregues na sede da empresa, esta fornecerá vale transporte para o deslocamento do empregado do local de trabalho para a empresa e para o seu retorno.

Parágrafo Quinto – O trabalhador usuário desse benefício, que por falta dos mesmos não comparecer ao trabalho terá suas faltas abonadas pela empresa, desde que o empregado faça sua justificativa por escrito no prazo de 48 horas após a falta.

Parágrafo Sexto – As empresas não estão obrigadas a fornecer vale transporte para suprir as despesas efetuadas com deslocamento no horário de alimentação, quando esta fornecer vale alimentação/ticket refeição.

Parágrafo Sétimo – Poderá a empresa, a seu exclusivo critério, fornecer vales transporte a seus empregados para utilização em outros horários, como por exemplo, horário de refeições e repouso, não se constituindo tal possibilidade em obrigatoriedade. Tal concessão poderá ser cancelada a qualquer momento, desde que a decisão seja previamente informada ao beneficiário com antecedência de 48 horas.

Parágrafo Oitavo – Para fins licitatórios, as empresas contabilizarão a quantidade máxima de 44 vales transportes/mês.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRABALHO REALIZADO FORA DA SEDE

As empresas se responsabilizarão pelo pagamento das despesas de viagem decorrentes da realização de trabalho fora do local de serviços habitualmente prestados.

Parágrafo Primeiro – Havendo previsão contratual para o deslocamento do trabalhador no exercício regular de sua atividade para serviços a serem realizados fora da sede da empresa ou posto de serviço, arcará a empresa com as despesas de transporte, alimentação e hospedagem.

Parágrafo Segundo – O funcionário que for contratado para laborar fora da sede da empresa por tempo indeterminado, deverá apresentar comprovante de residência no respectivo município, não incorrendo neste caso, despesas logísticas como alimentação, estadia e transporte para o empregador.

Parágrafo Terceiro – Nos termos do Art. 468 da CLT, em caso da necessidade de transferência para prestação de serviço fora da sede da empresa, ressalvados os cargos de confiança, a transferência de

setor ou posto de serviço ocorrerá por mútuo consentimento, sendo ainda, nesse caso, devido o adicional de transferência quando esta for temporária, no percentual de 25% sobre o salário do trabalhador.

Parágrafo Quarto – Nos termos do artigo 59 da CLT, afirma que a duração de um dia de trabalho pode ser acrescida de 2 horas extras, contabilizada para o Banco de Horas mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, assistidos e realizados com a participação do SINDICATO PATRONAL E O LABORAL.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENEFÍCIO SOCIAL

As Entidades Sindicais prestarão indistintamente a todos os trabalhadores e/ou empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de organização especializada e aprovada pelas Entidades Sindicais Convenientes, benefícios sociais, conforme definido no Manual de Procedimentos Operacionais.

Parágrafo Primeiro: Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, as empresas, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 01/01/2025, o valor total de R\$ 20,79 (vinte reais e setenta e nove centavos) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocialsindical.com.br.

Parágrafo Segundo: Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Terceiro: Na ocorrência de evento que gere direito de atendimento ao trabalhador, o empregador deverá comunicar formalmente a gestora através do seu site, no prazo máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias a contar do fato gerador, sob pena do empregador arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador prejudicado, como se inadimplente estivesse, pelo site www.beneficiosocialsindical.com.br.

Parágrafo Quarto: O empregador que estiver inadimplente com o recolhimento desta contribuição ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios, e, em caso de serviços que sejam prestados diretamente às empresas, estes serão suspensos até a regularização dessa contribuição. Na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores, estes não perderão direito aos benefícios, e o empregador deverá indenizar o trabalhador ou seus familiares, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios, e reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados.

Parágrafo Quinto: Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos devido a fatos novos constantes nesta CCT e em consonância à instrução normativa vigente, nestes

casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Sexto: Estará disponível no site da gestora, a cada pagamento mensal, o Comprovante de Regularidade do Benefício Social Sindical, o qual deverá ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores quando solicitado.

Parágrafo Sétimo: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Oitavo: O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia do prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades
Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DE RESCISÃO

O pagamento das verbas rescisórias será realizado em conformidade com os artigos 477, 477A e 477B da Consolidação das Leis do Trabalho e suas alterações previstas na Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

Parágrafo Primeiro – A empresa poderá formalizar Advertência verbal ou por escrito, quando:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar;

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado;

n) à falta de observância das instruções expedidas pelo empregador através de ordens de serviço, manual do trabalhador, normativas internas, carta circular ou treinamentos que determinam, orientam e dão ciência das ações referentes às precauções a serem tomadas no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

o) não uso, ou uso inadequado dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) fornecidos pela empresa.

Parágrafo Segundo – O colaborador que incorrer nas faltas especificadas no parágrafo anterior desta cláusula estará passivo às penalidades da Lei, inclusive demissão por justa causa, incorrendo nesse caso, em ato de indisciplina ou insubordinação, conforme Art. 482 da CLT, levando em consideração a importância da segurança, saúde e integridade física do colaborador.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JOVEM APRENDIZ

O percentual de contratação de aprendizes de no mínimo 5% e máximo de 15% (Art. 429 da CLT) deve ser aplicado em relação às funções que demandem formação profissional qualificada. No caso das empresas signatárias da presente norma coletiva, serão excluídas da base de cálculo as funções de auxiliar de serviços gerais, porteiro, zelador, motoqueiro, servente, copeira, empregada doméstica, arrumadeira, passadeira, lavadeira, servente, auxiliar de controlador de pragas, controlador de pragas, auxiliar de dedetizador, dedetizador, coletor de lixo, piscineiro, borracheiro, canalheiro, leiturista, limpador de canais e bueiros, manobrista, podador de árvores, faxineiro, cuidador de idosos, gaioleiro, gesseiro e jardineiro, justamente por não demandarem qualquer formação para seu exercício.

Parágrafo Primeiro – Serão excluídos também da base de cálculo, para aplicação das cotas de aprendizes previstas no caput dessa cláusula, os empregados contratados de forma intermitente, tendo em vista a especificidade do contrato não contínuo, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses.

Parágrafo Segundo – Os sindicatos convenientes têm certo de que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das categorias especificadas no caput desta cláusula não demandam formação técnico-profissional metódica e especializada, portanto, não atendendo aos objetivos sociais e de inclusão do mencionado artigo da CLT.

Parágrafo Terceiro – Os Sindicatos Convenientes ajustam que as empresas do segmento deverão atender às obrigações emergentes do art. 429 da CLT, providenciando:

a) Contratação da quantidade de jovens aprendizes, prevista em lei, com base, exclusivamente, no número de trabalhadores lotados em funções que demandam formação profissional qualificada;

b) Preenchendo seu quadro de pessoal com 5% (cinco por cento) no mínimo, de trabalhadores com menos de 25 anos de idade.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE TEMPO PARCIAL E INTERMITENTE

Fica facultado às empresas a adoção do trabalho por regime de tempo parcial ou intermitente, observando-se as disposições contidas no Art. 58-A e 452-A, da CLT.

Parágrafo Único – Os trabalhadores contratados por regime de contrato de trabalho intermitente, ao final de cada período de prestação de serviços, receberão o pagamento das parcelas que lhes são devidas, em até 10 (dez) dias contados do último dia de prestação de serviços.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RETORNO DA PREVIDÊNCIA

É obrigatório ao empregado que receber alta previdenciária apresentar-se à empresa no dia útil subsequente à alta, recebendo protocolo de apresentação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada, e, portanto, ser caracterizado o abandono de emprego conforme Art. 482, alínea “i” da CLT.

Parágrafo Primeiro – Caso o empregado tenha ingressado com recurso contra a alta previdenciária, deverá comunicar à empresa, também no dia útil subsequente à alta, que fornecerá recibo da referida comunicação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada, podendo ser caracterizado o abandono de emprego conforme Art. 482, alínea “i” da CLT.

Parágrafo Segundo – Caso o empregado não labore durante o processamento do recurso/ação apresentado em face do INSS este deverá declarar expressamente, de próprio punho ou por outro meio, esta condição, eximindo a empresa do pagamento dos respectivos salários e demais consectários durante este período.

Parágrafo Terceiro – Quando a empresa efetuar o encaminhamento previdenciário, esta deverá cientificar o empregado do conteúdo da presente cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DE TRINTÍDIO

Caso a projeção do aviso prévio, mesmo que proporcional, se der nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria, a empresa ficará dispensada de efetuar o pagamento do salário adicional previsto pela Lei nº 6.708/79 e Lei nº 7.238/84, desde que o encerramento do contrato tenha ocorrido por determinação do tomador dos serviços.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTÃO OU CONTROLE DE PONTO ÚNICO

As empresas obrigam-se a utilizar, no controle de entrada e saída dos empregados, apenas um único cartão ou controle de ponto, para horas normais e horas extraordinárias, podendo as empresas dispensar a marcação do intervalo de repouso e alimentação desde que haja anotação prévia do intervalo no cabeçalho do documento onde for registrada a jornada, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro – Fica autorizada, na presente convenção, a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de transmissão de dados por telefone e/ou rádio transmissor, pelas empresas abrangidas por esta Norma, desde que não haja infração legal ou prejuízo ao trabalhador.

Parágrafo Segundo– Somente empresas que tenham acima de 100 (cem) funcionários por posto de serviço serão obrigadas a utilização de sistema de controle de ponto eletrônico.

Parágrafo Terceiro – As empresas que tiverem empregados em regime de trabalho de campo, ou fora da sede, poderão utilizar folhas de ponto manual.

Parágrafo Quarto – O horário que será anotado nos controles é o de efetiva entrada e de saída do trabalhador, devendo ser observado o rigor das anotações especialmente em casos em que não há rendição do posto de trabalho.

Parágrafo Quinto – Em face da natureza da atividade da prestação de serviços a terceiros, fora da sede das empresas, a ficha de registro de empregados, as folhas de ponto e os demais livros poderão ficar na empresa ou no posto em que o serviço é realizado, prevalecendo a regra que melhor satisfizer a viabilidade operacional do empregador, inclusive quanto à documentação pessoal do empregado.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS

Além dos casos previstos no Art. 473 da CLT, poderá o empregado faltar ao serviço, sem que lhe seja efetuado qualquer tipo de desconto salarial em até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.

Parágrafo Primeiro - Em caso de sepultamento de pessoas indicadas no caput ocorrer em localidade que diste mais de 100 km (cem quilômetros) da residência do empregado, o afastamento autorizado será de 3 (três) dias, comprovando o fato nas 24 horas após o retorno ao serviço.

Parágrafo Segundo - Se o empregado faltar ao trabalho e houver recebido vale alimentação, ou vale transporte no período, caberá à empresa descontar os vales respectivos proporcionalmente aos dias faltosos no pagamento do mês subsequente.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Ficam estabelecidas as jornadas de trabalho em regime de 12x36h (doze horas por trinta e seis horas), sendo de 12 horas de trabalho e 36 horas de descanso, conforme parágrafos a seguir e determinações da CLT.

Parágrafo Primeiro –É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação das horas no mesmo mês, na forma do § 6º, do Art. 59 da CLT.

Parágrafo Segundo– Poderá também ser estabelecido o regime de compensação de jornada por acordo individual escrito, se a compensação ocorrer no período máximo de seis meses, conforme o § 5º, do art. 59 da CLT.

Parágrafo Terceiro– Fica autorizado o empregador estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (conhecida por jornada 12x36), observados ou indenizados os horários para repouso e alimentação, conforme o art. 59-A da CLT. Fica expressamente proibido as empresas tomarem a jornada de 12x36 para cálculo de hora reduzida.

Parágrafo Quarto–A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelos feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, conforme Parágrafo único do Art. 59-A da CLT.

Parágrafo Quinto – A realização de prorrogação de jornada ocorrida em atividades insalubres, na escala doze por trinta e seis, estão excluídas da exigência de licença prévia das autoridades competentes, conforme Parágrafo único do Art.60 da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TÉRMINO DE CONTRATOS

As empresas que assinarem contrato de trabalho por decorrência de licitação e ou/ contrato emergencial com o tomador de serviços em postos já existentes anteriormente, serão obrigadas a contratar e aproveitar a mão de obra já existente nos referidos postos de trabalho no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), desde que estes atendam os critérios mínimos de seleção da empresa.

Parágrafo Primeiro – As partes estabelecem que, se o empregado estiver cumprindo aviso prévio e for admitido pela empresa sucessora, vencedora do contrato de prestação de serviços, neste caso, o pedido de dispensa de cumprimento do aviso prévio deverá ser aceito pelo seu empregador e obrigatoriamente o contrato de trabalho será extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: os dias efetivamente trabalhados no período do aviso prévio, metade da indenização sobre o saldo do FGTS, isto é, multa de 20% sobre o saldo do FGTS, e na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

Parágrafo segundo - As partes estabelecem, ainda, que se o empregado não for reaproveitado pela empresa sucessora, vencedora do contrato de prestação de serviços, e se seu empregador não tiver local para transferi-lo, dentro de sua base territorial, neste caso, o contrato será rescindido pela forma imotivada e caberá ao empregador proceder à anotação na CTPS, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos no art. 477 da CLT. Havendo a transferência, esta não poderá violar os preceitos da Súmula nº 29 do TST

Parágrafo terceiro – Para fazer jus ao benefício que trata os parágrafos anteriores, a empresa que estiver saindo do contrato deverá encaminhar relação dos funcionários para a empresa sucessora com antecedência de 20 dias do término.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas são obrigadas a realizar o agendamento com o sindicato laboral para a realização da homologação do Termo de Rescisão Contratual de Trabalho do funcionário que tenha pelo menos 1 ano de vínculo com o empregador.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

As férias poderão ser concedidas integralmente ou em até três (3) períodos com a anuência do trabalhador, na forma do parágrafo primeiro do Art. 134, da lei 13.467/2017.

Parágrafo Primeiro – Na concessão de férias, o início do período não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias compensados, nem com os dias 24 e 31 de dezembro.

Parágrafo Segundo – De acordo com o período de férias concedidas, o pagamento dessas será feito no dia imediatamente anterior ao início delas, proporcionalmente ao período de gozo efetivo pactuado com o trabalhador.

Parágrafo Terceiro – A empresa fornecerá aviso de férias ao empregado 30 (trinta) dias antes da concessão delas.

Parágrafo Quarto – Fica garantido o pagamento de férias proporcionais aos empregados que tiverem seu contrato rescindido sem justa causa, antes de completar período aquisitivo.

Parágrafo Quinto – Considerando a natureza da prestação de serviços na escala 12x36, o gozo das férias deverá iniciar em dia de efetivo labor.

Parágrafo Sexto – Em caso de conversão de férias em abono pecuniário, este poderá ser feito de até 1/3 do período total das férias, sendo que o empregado deverá realizar comunicação prévia a empresa com antecedência de 15 dias úteis, conforme Art.143 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Para os trabalhadores abrangidos por esta Convenção serão fornecidos pelas empresas, sem ônus para os empregados, os equipamentos de proteção Individual (EPI's) necessários, tais como: luvas, sapatos ou botas, capacetes, máscaras e outros, consoante com o que dispõe a Portaria nº 3.214 de 1978 – NR-06, em quantidades suficientes para atender a necessidade do trabalho com a devida segurança.

Parágrafo Único – Caso o empregado tenha seu contrato de trabalho rescindido, fica ele obrigado a devolver os equipamentos recebidos devidamente higienizados, na condição em que se encontrarem, sob pena de desconto dos valores relativos aos mesmos no pagamento de rescisão.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO E USO DE UNIFORME

Quando de uso obrigatório, no início do contrato de trabalho, fica a empresa obrigada a fornecer ao empregado, gratuitamente, no mínimo de dois conjuntos por semestre.

Parágrafo Primeiro – Responderá o empregado pelo pagamento do valor correspondente aos uniformes danificados em resultado de extravio ou mau uso, além da não devolução quando da rescisão contratual ou substituição dos uniformes realizada pela empresa, fato devidamente comprovado, com base no § 1º do Art. 462 da CLT.

Parágrafo Segundo – Aos trabalhadores que executam suas tarefas no serviço de coleta de lixo urbano e em aterros sanitários, serão fornecidos pelas empresas, gratuitamente, 03 (três) uniformes completos a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo Terceiro – A utilização do uniforme será restrita ao local de trabalho incluindo o seu trajeto de ida e volta ao trabalho, ficando o faltoso passível de advertências, suspensão e demissão por justa causa.

Parágrafo Quarto – A higienização do uniforme é de responsabilidade exclusiva do trabalhador.

Parágrafo Quinto – Caso o empregado tenha seu contrato de trabalho rescindido, fica ele obrigado a devolver os uniformes na condição em que se encontrarem, sob pena de desconto, conforme parágrafo primeiro desta cláusula.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ELEIÇÕES CIPA

As empresas obrigam-se a cumprir as normas legais vigentes, notadamente a NR-05 da Portaria Ministerial 3.214/78 no tocante aos procedimentos para constituição, eleições e demais disposições legais aplicáveis à CIPA e suas eleições.

Parágrafo Primeiro - As empresas obrigam-se a comunicar via ofício o Sindicato Laboral sobre a Abertura do Processo Eleitoral da CIPA da gestão para o ano vigente.

Parágrafo Segundo - Caso o sindicato Stacap não seja comunicado, o processo eleitoral será cancelado até que seja cumprido o estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Havendo o cancelamento do Processo eleitoral, a empresa deverá comunicar o sindicato laboral através de Ofício, a data da nova Eleição da CIPA.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais da área, desde que conste nos atestados o nome do profissional, seu número de inscrição no respectivo Conselho, e o CID (código de identificação de doença).

Parágrafo Primeiro – Os atestados médicos serão entregues pelo empregado ou outrem autorizado, nos locais de trabalho onde a empresa tenha supervisor, chefe de equipe, encarregado ou em sua sede, devendo ser encaminhados ao setor de pessoal da empresa ou ao serviço médico.

Parágrafo Segundo – Quando o empregado prestar serviço fora do domicílio da sede da empresa, a entrega do atestado médico poderá ser feita em sua subsede ou posto de apoio, caso existam, ou recolhido pelo preposto dela no próprio posto de serviço.

Parágrafo Terceiro – Para sua validade, o atestado deverá conter a identificação do empregado e assinatura e carimbo com o número do Conselho do profissional que assina o documento, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado, o recebimento do respectivo original indicando data, horário e assinatura do preposto da empresa.

Parágrafo Quarto – Em caso de suspeita de fraude, deverá ser realizada diligência para esclarecimento, e em caso de comprovação de fraude tal fato implicará na demissão por justa causa (Art. 482-a da CLT) bem como denúncia aos órgãos competentes.

Parágrafo Quinto – Fica a empresa autorizada a ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional pelos prazos definidos na NR 07, itens 7.4.3.5.1 e 7.4.3.5.2.

Parágrafo Sexto – O atestado deverá ser entregue, pessoalmente ou por outrem, no prazo máximo de 48 horas após a emissão dele, sob pena de nulidade.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE DE ACIDENTADO

As empresas obrigam-se a garantir o transporte gratuito do empregado acidentado do local de trabalho até o local do atendimento médico, desde que o local não seja atendido por serviço oficial de socorro, tais como SAMU, Corpo de Bombeiros Militar e Ambulância Municipal

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE NO TRABALHO

A empresa deverá comunicar acidentes de trabalho à Previdência Social nas 24 horas que sucederem ao acidente e, em caso de óbito, imediatamente, às autoridades competentes, sendo obrigatório o preenchimento da CAT – Comunicação Acidente do Trabalho. Da comunicação a que se refere esta cláusula, receberão cópias o acidentado ou seus dependentes, bem como o Sindicato Profissional e os órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único - Cabe ao empregador, observar o comunicado necessário constante no parágrafo terceiro da Cláusula décima quinta desta convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

A documentação exigida pela Previdência Social será fornecida pelos empregadores, quando solicitada pelo empregado, em até 05 (cinco) dias úteis.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA SINDICATO LABORAL

Fica assegurada a liberação remunerada de 08 (oito) trabalhadores para compor a diretoria do Sindicato Laboral, com o número máximo 03 (três) funcionários por empresa desde o início do mandato da chapa sindical laboral, até o seu término, sem prejuízo do tempo de serviço e de parcelas componentes de suas remunerações, com todas as garantias e direitos já constituídos e convencionados.

Parágrafo Único – Outros trabalhadores do quadro das empresas signatárias que componham a diretoria do Sindicato Laboral poderão ser liberados para comparecimentos a congressos ou reuniões sindicais mediante comunicação prévia de 48 horas, não sofrendo qualquer prejuízo em suas remunerações desde que as ausências não ultrapassem 15 dias alternados por ano.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE SINDICAL LABORAL

As mensalidades devidas ao Sindicato Laboral, como mensalidade sindical, serão descontadas nos termos do art. 545 da CLT, devendo ser autorizado expressamente pelo empregado por escrito.

Parágrafo Único – O desconto da mensalidade associativa anual equivalerá a 2% (dois por cento) do salário base mensal do trabalhador, e será repassado ao STACAP até o 5º (quinto) dia subsequente ao mês do desconto, por meio de boleto bancário, transferência ou chave pix em conta de titularidade do STACAP, contra o respectivo recibo de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a constitucionalidade da contribuição para trabalhadores não associados em caso de Acordos, Convenção Coletiva ou decisão Judicial. Porém, o STF afirma

que o trabalhador estará isento de pagar desde que se manifeste expressamente por carta de oposição, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de homologação do presente Termo Aditivo à CCT 2024.

Parágrafo Primeiro - O desconto da contribuição assistencial equivalerá a 1% (um por cento) do salário base da categoria não filiado ao STACAP. Os valores descontados em folha dos trabalhadores serão repassados para a conta bancária do STACAP.

Parágrafo segundo - O referido desconto da Contribuição Assistencial, será efetuado mensalmente.

Parágrafo terceiro - Não poderá constar na folha salarial do trabalhador o desconto de Mensalidade Sindical de 2% e desconto de Contribuição Assistencial 1% ao mesmo tempo, acumulando dois descontos.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE OPOSIÇÃO

O trabalhador poderá exercer seu direito de oposição, apresentando Carta de Oposição escrita à punho, o qual deverá ser feita exclusivamente na sede do Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro - O sindicato Stacap compromete-se a realizar as Assembleias Gerais Extraordinárias da categoria profissional, para assim deliberar sobre os pedidos de oposição encaminhadas ao sindicato laboral.

Parágrafo Segundo - As Assembleias Gerais Extraordinárias serão realizadas conforme pauta publicado no edital de Convocação.

Parágrafo Terceiro - Toda e qualquer renúncia a oposição de desconto assistencial somente poderá ser aceita e autorizada pela categoria, em Assembleia Geral Extraordinária, que ocorrerá no prazo de até três meses, caso haja carta de oposição do trabalhador não associado, a contar da data de apresentação da Carta de Oposição.

Parágrafo Quarto: É vedado aos empregadores ou aos seus prepostos, assim considerados gerentes e assemelhados, e os integrantes do departamento pessoal e financeiro, a adoção de quaisquer procedimentos visando induzir os empregados em proceder a oposição ao desconto, lhes sendo igualmente vedado a elaboração de modelos de documentos de oposição para serem copiados pelos empregados, constitui em tese como ato ou conduta antisindical.

Parágrafo Quinto: O empregador ou seus prepostos que descumprirem a determinação do parágrafo anterior, serão responsabilizados ficando sujeitos a eventuais sanções administrativas, civis e penais, se cabíveis, principalmente no que se refere ao crime contra a organização do trabalho.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL - CERSIN

Por força desta Convenção Coletiva, as empresas para firmarem contratos ou aditivos com órgãos da administração pública, direta e indireta ou contratação com setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade com suas obrigações sindicais patronal e laboral, assegurando o direito de preferência indicado no Art. 546 da CLT.

Parágrafo Primeiro - A certidão deverá ser solicitada exclusivamente por e-mail, encaminhando a requisição copiada ao mesmo tempo para os e-mails cersin.stacap@gmail.com e cersin.secap@gmail.com. Os referidos e-mail's são destinados especificamente para esse fim, e objetivando a agilidade no atendimento.

Parágrafo segundo – Para a solicitação, a empresa requerente deverá apresentar os comprovantes de que se encontra regular diante das cláusulas avençadas na presente convenção coletiva, assim como cláusulas, 15ª que trata do Benefício Social, 35ª que dispõe sobre a mensalidade Sindical Laboral e a 36ª Contribuição assistencial.

Parágrafo terceiro – A emissão da certidão de regularidade sindical (CERSIN) está condicionada à análise e aprovação dos documentos apresentados de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo quarto – Esta certidão (CERSIN) será emitida pelos Sindicatos convenientes, conjuntamente, e assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, devidamente autorizados, e sua validade estará condicionada à assinatura de ambos os entes Sindicais.

Parágrafo terceiro - o prazo de 72 horas fica condicionado à apresentação dos documentos comprobatórios no ato da solicitação da CERSIN.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PROCESSO LICITATÓRIO

Fica convencionado que todas as empresas abrangidas por esta CCT, filiadas ou não ao SECAP, estão obrigadas ao cumprimento efetivo deste Instrumento Coletivo de Trabalho, e devem lançar em suas planilhas de custo e formação de preços os valores e índices aqui estabelecidos quando da participação de processos licitatórios e proposição de preços para contratação.

Parágrafo primeiro – As empresas ao participar dos processos licitatórios e contratações ficam obrigadas a pugnam pela compatibilidade do edital com esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo segundo – Por força do Artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que prevê a valorização social do trabalho, e em atenção aos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que resguarda direitos dos empregados contra a prática de precarização de mão de obra, as empresas para participarem de licitações públicas ou privadas, ou ainda para contratarem com órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar juntamente com os documentos de habilitação a certidão de regularidade sindical - CERSIN.

Parágrafo terceiro – O sindicato profissional fiscalizará e solicitará dos órgãos licitantes a inclusão no rol dos documentos exigidos para a habilitação, do documento previsto no art. 607 da CLT (Recolhimento da Contribuição Sindical).

Parágrafo quarto – A solicitação será feita por correspondência dirigida ao órgão licitante, sendo também enviada uma cópia da mesma ao sindicato patronal e Laboral.

Parágrafo quinto - É vedado o cálculo de jornada reduzida para postos de trabalho em regime especial 12x36.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O Sindicato Laboral obriga-se a formular proposta para o Sindicato Patronal, com as bases da prorrogação, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção, até o dia 05 de NOVENBRO de 2025. O Sindicato Patronal, por sua vez, compromete-se a realizar sua Assembleia Geral Extraordinária no prazo de 05 dias úteis a partir da apresentação da proposta laboral e reunir-se com o Sindicato Laboral no prazo de 03 dias úteis a contar da realização da Assembleia Geral Extraordinária para apresentação da contraproposta. As negociações previstas nesta cláusula deverão ultimar-se até a data de 10 de dezembro de 2025, inclusive na fase administrativa perante a Superintendência Regional do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE OS SINDICATOS PATRONAL E LABORAL

Os Sindicatos convenientes assumem o compromisso de atuarem em conjunto e formalmente, a título de notificação, quando o contratante dos serviços não conceder e/ou pagar os reajustes e repactuações dos contratos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da definição e ultimação negocial da data-base e solicitação da contratada, ou ainda quando houver descumprimento das demais cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante solicitação da empresa interessada, desde que esta esteja em dia com as obrigações sindicais Laboral e Patronal.

Parágrafo Único - Em editais de licitação, onde constar especificamente, o vínculo a esta CCT, os tomadores de serviços garantirão o devido reajuste contratual aqui pactuado ainda que os termos aditivos assinados sejam anteriores ao registro desta convenção coletiva de trabalho. Neste caso deixa de existir o instituto da preclusão lógica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - NEGOCIAÇÕES E AJUSTES

As partes convenientes poderão, sempre que necessário, realizar reuniões ordinárias e extraordinárias para discutir eventuais ajustes em relação à revisão parcial ou total ou processo de prorrogação dos dispositivos desta Convenção Coletiva conforme disposições do Art. 615 da CLT.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato Laboral, com quaisquer das empresas do setor abrangido por essa Convenção Coletiva de Trabalho, incluindo nestes, quaisquer Acordos Coletivos de Trabalho e seus Termos Aditivos, que estabelecerem condições sociais e econômicas divergentes das estabelecidas nesta Convenção Coletiva deverão contar com a participação em negociação e anuência expressa do Sindicato Patronal, perante a Comissão de Conciliação Prévia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SESMT, PCMSO, PPRA, E EXAMES MÉDICOS

Ficam facultadas para as empresas alcançadas por esta Convenção Coletiva de Trabalho a terceirização de seus SESMT's em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 4 e suas alterações.

Parágrafo primeiro – Fica convencionado que as empresas abrangidas por esta convenção deverão cotar em suas planilhas de custos o valor mensal de R\$ 40 (quarenta reais) por empregado, no campo insumos, a fim de custear as despesas relacionadas à segurança e medicina do trabalho, sem ônus aos trabalhadores.

Paragrafo segundo - Na forma das normas legais atuais, os sindicatos e as empresas poderão formar Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho –SESMT coletivo, ou ainda poderão os empregados serem assistidos no SESMT do contratante. No caso de assistência pelo tomador do serviço, o Sindicato Patronal e Laboral deverá ser convidado a participação.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive a que trata da taxa de benefícios sociais, sujeitará à Empresa infratora às penalidades previstas em Lei, além da multa de 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria, por cada

empregado não beneficiado, revertida em favor de: 30% (trinta por cento) em favor dos Sindicatos laboral e patronal e 70% (setenta por cento) para as Obras Assistenciais dentro da abrangência territorial da presente convenção coletiva. **A sua aplicação só será permitida através de ajuizamento de Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho.**

Parágrafo Primeiro - Eleva-se para 60% (sessenta por cento) do piso salarial da categoria a multa citada no caput, para os casos de reincidência.

Parágrafo Segundo - Havendo propositura de ação de cumprimento, para os casos de celebração de acordo na primeira assentada, a multa poderá ser reduzida à metade.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO DIREITO À GREVE

A Constituição Federal, em seu artigo 9º e a Lei nº 7.783/89 assegura o direito de greve a todo trabalhador, competindo-lhe a oportunidade de exercê-lo sobre os interesses que devam por meio dela defender.

Parágrafo Primeiro – Os trabalhadores que estiverem presentes no movimento de greve, com nomes devidamente registrados no livro de Ata manuscrita pelo Sindicato Laboral, não sofrerão prejuízos em seus vencimentos salariais bem como em todos os benefícios.

}

DIEGO SOARES DE CASTRO

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS DO ESTADO DO AMAPA

WILSON LEITAO DA SILVA JUNIOR

Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS,
COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA, TRABALHO TEMPORARIO, LEITUR**

ANEXOS

ANEXO I - ATA REUNIÃO FECHAMENTO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - CNPJ SECAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - CNPJ STACAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - EDITAL SECAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - EDITAL STACAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA STACAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - PUBLICAÇÃO JORNAL SECAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - PUBLICAÇÃO JORNAL STACAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA SECAP

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.